



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.875/94-41
RECURSO Nº. : 07.753
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SILVIO DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.434

IRPF - EX.: 1993 - CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÕES - Não comprovado que a entidade beneficiária da doação preenche efetivamente os requisitos exigidos pelo art. 76 do RIR/80, mantém-se o lançamento suplementar. MENOR POBRE - O simples fato de o menor viver em companhia de sua mãe na residência do contribuinte não dá a esse o direito de considerá-lo seu dependente, sem a apresentação de termo de guarda e responsabilidade ou outra prevista na legislação pertinente. (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 104-7.488/90). Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO DE SOUZA QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.875/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.434
RECURSO Nº. : 07.753
RECORRENTE : SILVIO DE SOUZA QUEIROZ

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte Silvio de Souza Queiroz, CPF nº 196.281.456-49, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, administrativamente jurisdicionado pela DRJ naquela cidade, relativa ao exercício de 1993.

Na ocasião, a autoridade fiscal revisora notificou-o a recolher o imposto suplementar no valor de 1.869,37 UFIR, devido a glosas em redutores da renda bruta conforme o relatório da autoridade julgadora de fls. 52, referente aos abatimentos “contribuições e doações”, despesas com instrução e menor pobre lançado como dependente.

Inconformado, o contribuinte acostou aos autos documentos probantes que, não somente dizem das contribuições, mas também, argüem do cabimento dos demais redutores, conforme Documentação que compõe as fls. 03 a 38 dos autos.

O Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte prolatou a Decisão DRJ-BHE nº 111700451/95-12, que compõe as fls. 51 a 56 do processo, concedendo provimento parcial às razões do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, acostou aos autos suas razões recursais de fls. 56 a 77.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.875/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.434

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI, RELATOR

Alega o recorrente que o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal não aceitou suas razões impugnatórias, porque uma das instituições beneficiárias não tem o reconhecimento oficial das entidades específicas dos governos estadual e federal, nos termos do art. 76 do RIR/80.

Além disso, a decisão não deveria prosperar em seus efeitos, uma vez que não ficou comprovado nos autos que os recursos não ingressaram de fato nos cofres da instituição, bem como inexistem nos autos, elementos que comprovem qualquer irregularidade em relação à instituição. Trouxe também ao juízo deste Colegiado acórdãos às fls. 63, da Egrégia Quarta Câmara, que embasariam sua pretensão. Por fim, não aceita que as despesas de instrução sejam vinculadas necessariamente à relação de dependência, como quer as autoridades lançadora e julgadora, mas a efetiva comprovação de sua materialidade, como o fez.

Trouxe, também, neste ponto ementa de acórdão da Egrégia Sexta Câmara, bem como argüiu que o cabimento em relação ao abatimento de menor pobre prescinde de formalização da dependência, mas, apenas, prova de tal relação. Concluiu suas teses recursais com ementas de acórdãos deste Colegiado em apoio a seu argumento de que a relação de dependência econômica prescinde de formalização.

Isto posto, e considerando-se que o disposto no art. 76 em seu inciso II é taxativo sobre “haver sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União dos Estados ou do Distrito Federal”.

FD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.875/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.434

Considerando-se, também, que é pacífica a jurisprudência administrativa desse Colegiado sobre o não cabimento do abatimento lançado na declaração da pessoa física, quando a instituição beneficiária não é oficialmente reconhecida de utilidade pública, nos termos em que reza o art. 76 - II do RIR/80 (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 106.670/85) e que apesar de seus argumentos não logra comprovar a efetiva dependência do menor pobre, o que as mais recentes decisões deste Colegiado têm exigido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter o decidido na primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI